PROJETO DE LEI nº022/2024

EMENTA: CONCEDE REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DAS MULTAS INSTITUÍDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.076, DE 07/02/2018.

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – Vereador - Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1º - Esta Lei concede aos permissionários integrantes do Subsistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano remissão total dos créditos tributários decorrentes das multas, das infrações e das sanções aplicadas por infrações a Lei Municipal nº. 2.076/2018, lançadas nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e até 31 de maio de 2023.

§1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, protestados e a protestar, cujo fato gerador tenha ocorrido por afronta a Lei Municipal nº. 2076/2018.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

§2° O crédito tributário para fins da remissão compreende o valor principal somado a todos os acréscimos legais, entre outros, correção monetária, juros moratórios e multa.

Art. 2° - O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 3° - As remissões previstas no caput do art.1° desta Lei serão concedidas *ex officio* pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4° - Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, de modo a otimizar e disciplinar sua operacionalização.

Art. 5°- Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento que, após inúmeros protestos dos motoristas de vans no início do ano, foram realizadas pela Comissão de Transportes desta Casa reuniões com o fim de chegar a um consenso com os permissionários, vez que protestaram contra algumas ações municipais, entre elas a aplicações de multas indevidas nos veículos.

Convém registrar que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo TJRJ nº. 0027027-84.2022.8.19.0000 declarou inconstitucional a tabela de classificação de infrações e as tabelas de sanções e multas constantes no anexo único da Lei Municipal nº. 2.076/2018, contudo, diante a omissão no pedido do Poder Executivo, a decisão judicial atribuiu eficácia *ex-nunc*, ou seja, significa que a nulidade do artigo 59, incisos I e II, da Lei nº. 2.076/2023 somente produzirá seus efeitos a partir da data da publicação da respectiva decisão judicial.

No entanto, nada impede que esta Casa Legislativa legisle a respeito da repercussão *ex tunc* não só às partes do respectivo controle difuso, mas também à toda sociedade. É o que faz o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Até porque a tradição no Direito brasileiro sempre foi a de reconhecer a nulidade da lei tida por inconstitucional, isto é, de reconhecer que a lei inconstitucional é nula de pleno direito, retirando a norma do ordenamento jurídico retroativamente, a partir do seu nascimento.

> A orientação do Supremo Tribunal Federal é, há muito, nesse sentido: a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, reconhece a nulidade da lei, retirando-a do ordenamento jurídico desde o seu nascimento.

Desta forma, prestigiando a decisão judicial, mas, também, diante as inúmeras reclamações de excessos cometidos na aplicação infração e multas, é o presente a fim de conceder a remissão das respectivas multas, diante a declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos da Representação por Inconstitucionalidade – TJRJ nº. 0027027-84.2022.8.19.0000.

Pois bem. É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no Art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Ocorre que a competência legislativa em matéria tributária já foi enfrentada em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, onde se verifica a jurisprudência uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de qualquer tipo tributo, in casu, a remissão de taxa.

Vale registrar que, mais recentemente, O **STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita**. A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, **Tema 682 da sistemática da repercussão geral**, assim ementada:

> *"**Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.** 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. **LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE**. 4. **Iniciativa geral. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."*

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito ainda o seguinte julgado:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> "LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. **O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004**. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do **inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M**.

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais, razão pela qual entendo que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação é equivocado, vez que contraria o **Tema STF nº. 682 de repercussão geral** e vai na contramão do **inciso II, do Art. 14 e Art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município.**

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Sendo certo ainda, que também não vislumbro na hipótese em exame quebra do postulado da separação dos poderes.

E isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão. Ou seja, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra a organização e estrutura da Administração Pública.

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).*

Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado.

Destaco que se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150 inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina das hipóteses

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.

Em que pese entender que a declaração de inconstitucionalidade das infrações já respalda esta proposição, pois há nulidade no fato gerador das supostas receitas ora remidas, convém destacar que foi apresentado requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Gestão Pública para que apresente a esta Casa, especificamente, quanto a matéria desta proposição, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme se verifica do Requerimento nº. 38/2023.

Por oportuno, impõe destacar que há, inclusive, pelo menos, dois precedentes do Plenário do STF em que se decidiram casos muito semelhantes onde se questionava a validade de leis de incentivo sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Refiro-me à ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008, e, mais recentemente, à ADI-AgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015. Os julgados estão assim ementados:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Ato estatal e conteúdo de norma infraconstitucional. Precedente da Corte. 1. A pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade, na linha de precedentes da Corte. 2. Agravo regimental desprovido." (ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1°.2.2008);
>
> **********

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

> I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. **A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. PROCESSO LEGISLATIVO: MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, SENDO IMPERTINENTE A INVOCAÇÃO DO ART. 61, § 1°, II, B, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS.** IV. Seguridade social: **norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5°): precedentes**". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Daí a conclusão de que o desrespeito a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

abstrato da validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.

Afora isso, também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância que reside em proporcionar segurança jurídica aos permissionários integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br